



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **02565e16**

Exercício Financeiro de **2015**

Câmara Municipal de **CONCEIÇÃO DO COITÉ**

Gestor: **Ivaldo Araujo Almeida**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, das contas da Câmara Municipal de CONCEIÇÃO DO COITÉ, relativas ao exercício financeiro de 2015.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente sobre a prestação de contas da Câmara de Vereadores do Município de Conceição do Coité, referente ao exercício financeiro de 2015, cujo encaminhamento a este Tribunal de Contas dos Municípios observa ao prazo estabelecido pelo art. 8º da Resolução TCM nº 1.060/05, tendo o Gestor apresentado comprovação da colocação das contas em disponibilidade pública, em respeito ao estabelecido pelo § 3º do artigo 31 da Constituição Federal.

Registre-se que as contas do exercício anterior tiveram parecer desta Corte de Contas pela aprovação com ressalvas, tendo na ocasião sido dada quitação de responsabilidade ao Gestor, Sr. Adalberto Neres Pinto Gordiano, em função da irrelevância das falha identificadas.

Esteve sob a responsabilidade da 9ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada na cidade de Serrinha, o acompanhamento do exame mensal das contas, cujo resultado encontra-se reunido nos achados constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), apontando impropriedades não descaracterizadas à época dos trabalhos efetivados pela IRCE. Na sede deste TCM, as contas foram examinadas pela 1ª Diretoria de Controle Externo, que expediu o pronunciamento técnico com questionamentos merecedores de esclarecimentos. Diante de tal situação, o Gestor foi notificado através do edital de nº 355/2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, em 14/10/2016, para, querendo, no prazo regimental de 20 dias, contestar as impropriedades registradas nos autos, tendo o responsável pelas contas apresentado tempestivamente sua defesa através do e-TCM, acompanhada de documentos, cabendo a esta Relatoria a análise quanto ao mérito.

2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A LOA fixou dotações para a Câmara de Vereadores em R\$3.110.051,26, sendo este valor superior ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Federal, que alcança R\$2.847.418,56, sendo este o valor efetivamente transferido à Edilidade, em cumprimento ao mandamento Constitucional supramencionado.

2.1. Alterações Orçamentárias

Conforme decreto apresentado e demonstrativo das despesas constantes no SIGA, foram abertos créditos suplementares no montante de R\$181.000,00, por anulações de dotações orçamentárias, devendo tal procedimento ser avaliado na prestação de contas da Prefeitura.

3. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Conforme identificado no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), não há achados mercedores de esclarecimento na análise realizada pela Inspeção Regional.

4. DA ANÁLISE CONTÁBIL E FINANCEIRA

As transferências recebidas pela Edilidade alcançaram R\$2.847.418,56, tendo as despesas orçamentárias alcançado R\$2.829.866,71, conforme registrado no demonstrativo das despesas, restando um saldo de R\$17.551,85, que foi devolvido à Prefeitura, conforme comprovante de transferência bancária inseridos no e-TCM, restando comprovado o cumprimento quanto ao estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal.

Na movimentação extraorçamentária, ocorreram ingressos e dispêndios no valor de R\$727.938,35, não restando obrigações futuras, consoante registrado nos demonstrativos contábeis.

4.1. Disponibilidades Financeiras X Obrigações de Curto Prazo

A Edilidade encerrou o exercício sem saldo financeiro e obrigações de curto prazo, ficando caracterizada a existência de equilíbrio fiscal.

5. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Despesas com Pessoal

A despesa com pessoal atingiu o total de R\$2.398.636,83, correspondente a 2,78% da receita corrente líquida municipal, de R\$86.160.703,13, em **respeito** ao limite estabelecido pela Lei Complementar de nº 101/00, em seu artigo 20, III, alínea "a".

5.2. Despesas com Folha de Pagamento

A folha de pagamento, incluindo os subsídios dos Vereadores, alcançou a importância de R\$1.964.793,53, correspondente a 69% da transferência realizada ao Legislativo Municipal, em respeito ao determinado pelo § 1º do artigo 29-A da CRFB.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

5.3. Subsídios de Agentes Políticos

Durante o exercício foram pagos aos Vereadores a título de subsídios, incluindo o Presidente da Edilidade, o montante de R\$1.210.982,47, estando dentro do limite determinado pela Lei Municipal de nº 604/2012.

5.4. Controle Interno

Consta nos autos o relatório de controle interno subscrito pelo responsável, atendendo ao estabelecido pela Resolução TCM 1.120/05.

5.5. Publicação dos Relatórios da LRF

Foram apresentados os comprovantes das publicações dos relatórios da gestão fiscal (1º ao 3º quadrimestre), em cumprimento ao estabelecido pelo art. 52 e § 2º, do art. 55, da LRF.

5.6. Transparência Públicas

O Gestor comprova a disponibilização das informações relacionadas as despesas e receitas em sítio eletrônico indicado pela Edilidade, restando configurada a observância ao determinado pelo art. 48-A da Lei Complementar 101/00, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, que estabelece a transparência no trato da Coisa Pública.

6. DAS RESOLUÇÕES DO TCM

Consta junto a defesa a relação de bens adquiridos pela Câmara de Vereadores, com a indicação da alocação dos ativos e os respectivos números de tomo, em observância ao determinado pela Resolução TCM 1.060/05, em seu art. 9º, item 18.

VOTO

Face ao exposto, com fundamento no inciso I, do art. 40, combinado com o art. 41, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, vota-se pela emissão de parecer prévio pela **aprovação** das contas da **Câmara de Vereadores do Município de Conceição do Coité**, relativas ao **exercício financeiro de 2015**, de responsabilidade do Sr. **Ivaldo Araújo Almeida**, a quem se dá quitação de responsabilidade.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 22 de novembro de 2016.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.